



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501794-38.2023.8.26.0628, da Comarca de Cotia, em que são apelantes LUCAS PEREIRA DOS SANTOS e JEFFERSON FONSECA ZEFERINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal Nº 1501794-38.2023.8.26.0628

Apelantes: Lucas Pereira dos Santos e Jefferson Fonseca Zeferino

Apelado Ministério Público

Origem: 14ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

Juíza de Primeira Instância: Dra. Karina Akemi Nakayama

Voto nº 1749

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. RECONHECIMENTO PESSOAL. VALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta por LUCAS PEREIRA DOS SANTOS e JEFFERSON FONSECA ZEFERINO contra sentença que os condenou como incurso no art. 157, § 2º, II, c.c. art. 14, II, ambos na forma do art. 70 do Código Penal, em razão de roubo praticado mediante grave ameaça com simulacro de arma de fogo, contra duas vítimas, no interior de veículo parado no trânsito. A Defesa de Jefferson pleiteia absolvição por ausência de provas, subsidiariamente, revisão da pena e regime inicial menos gravoso. A Defesa de Lucas sustenta nulidade do reconhecimento virtual, insuficiência probatória e requer, alternativamente, reclassificação para tentativa, afastamento do concurso de agentes e substituição da pena. O Ministério Público opinou pelo desprovimento dos recursos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se os réus devem ser absolvidos por ausência de provas ou aplicação do princípio do in dubio pro reo; (ii) estabelecer se é válida a prova de reconhecimento pessoal realizado por meio virtual e em sede policial; (iii) determinar se é cabível o afastamento do concurso formal de crimes e o redimensionamento das penas; (iv) verificar se os réus fazem jus a regime prisional mais brando ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A autoria delitiva é confirmada por provas harmônicas e convergentes, incluindo os relatos das vítimas, dos guardas municipais e o reconhecimento pessoal realizado logo após os fatos, com descrição física e vestimenta compatíveis, além da apreensão da res furtiva e do simulacro com os

réus.

A validade do reconhecimento pessoal realizado em sede policial e confirmado em Juízo, mesmo com eventual inobservância do art. 226 do CPP, é mantida, diante da existência de outras provas robustas e convergentes quanto à autoria.

A alegação de tentativa é afastada, pois os réus obtiveram a posse dos bens da vítima Giulia, tendo o roubo se consumado conforme entendimento consolidado pelo STJ (Súmula 582).

Afasta-se o concurso formal de crimes, pois houve violação ao patrimônio de apenas uma das vítimas.

A fixação das penas observou corretamente os critérios legais, sendo mantidas as exasperações por reincidência e concurso de agentes. Contudo, com o afastamento do concurso formal, procedeu-se ao redimensionamento das penas de ambos os apelantes.

Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nem de fixação de regime inicial mais brando, ante a reincidência e a violência do delito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos parcialmente providos.

Tese de julgamento:

A apreensão da res furtiva e do simulacro de arma de fogo com os réus, aliada ao reconhecimento pessoal e testemunhos harmônicos, autoriza a condenação por roubo majorado.

A eventual inobservância do art. 226 do CPP não invalida o reconhecimento pessoal quando amparado por outras provas idôneas.

O roubo se consuma com a inversão da posse da coisa, ainda que seguida de perseguição e recuperação do bem.

Não se configura concurso formal de crimes quando apenas um dos patrimônios das vítimas é efetivamente violado.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 14, II; 61, II, “h”; 70; 157, § 2º, II; CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1686847/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10.08.2020; STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17.03.2017; STJ, Súmula 582.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 275/287, que condenou **LUCAS PEREIRA DOS SANTOS** e **JEFFERSON FONSECA ZEFERINO**, como

incursos no artigo 157, § 2º, inciso II e artigo 157, § 2º, inciso II, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “h”, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos na forma do artigo 70, do Código Penal; o primeiro, ao cumprimento de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa; o segundo, ao cumprimento de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa.

Fixado para ambos o regime inicial fechado, para cumprimento da pena privativa de liberdade e o valor unitário mínimo, para cada dia-multa.

Inconformados com a condenação, recorrem os acusados.

A Defesa de Jefferson busca sua absolvição, por ausência de provas, ou, pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, na medida em que ele não foi reconhecido pelas vítimas nem foi encontrado na posse da *res furtiva*.

Subsidiariamente, pede a revisão da pena e fixação do regime inicial semiaberto (fls. 297/301).

A Defesa de Lucas postula sua absolvição, por insuficiência de provas. Aponta, ainda, que o reconhecimento realizado via aplicativo “Microsoft Teams” não supre o reconhecimento legal realizado em audiência física.

Alega, ainda, que a r. sentença se ateve exclusivamente nas declarações das vítimas, não se atentando ao relatado pelo acusado; nada de ilícito foi encontrado no poder do réu.

Alternativamente, pugna pelo afastamento do concurso de agentes; desclassificação do crime para a forma tentada; fixação da pena no mínimo legal, com afastamento da circunstância agravante da reincidência; fixação do regime prisional semiaberto ou aberto, para cumprimento da pena privativa de liberdade; substituição da sanção corporal por pena restritiva de direitos (fls. 360/367).

Recursos tempestivos, bem processados, com manifestação do Ministério Público pela manutenção da r. sentença (fls. 306/318 e 376/384) e parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento dos recursos defensivos (fls. 391/407).

É o breve relatório que se acrescenta ao da R. Sentença.

Não obstante os argumentos reunidos no apelo, a pretensão absolutória desmerece acolhida – aspecto em que, de rigor se apresenta a manutenção da r. sentença impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De acordo com a denúncia de fls. 102/104, no dia 11 de agosto de 2023, por volta das 20h30, no viaduto William Ortiz, alça de acesso à Rodovia Raposo Tavares, Km 23,300, cidade de Cotia, **Lucas Pereira dos Santos e Jefferson Fonseca Zeferino**, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça exercida com o emprego de simulacro de arma de fogo, uma bolsa, avaliada em R\$300,00; uma carteira, avaliada em R\$100,00, contendo documentos pessoais e cartões bancários; um celular, avaliado em R\$4.000,00; um óculos, avaliado em R\$1.000,00, todos pertencentes

a vítima Giulia Torres.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, Lucas Pereira dos Santos e Jefferson previamente ajustados e com unidade de desígnios, tentaram subtrair, para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma do fogo, uma bolsa e telefone celular, pertencentes à vítima Marta Torres.

Segundo apurado, os acusados, previamente ajustados, deliberaram praticar o crime de roubo.

Para tanto, Lucas e Jefferson se posicionaram às margens da Rodovia Raposo Tavares e aguardaram, de forma premeditada, o momento de lentidão no trânsito, causado pelo grande fluxo de veículo na rodovia, para abordar o veículo conduzido pela vítima Giulia, que tinha Marta como passageira.

Assim que Giulia parou o veículo em razão do trânsito, Lucas e Jefferson, de forma violenta, golpearam o vidro do lado do passageiro, quebrando-o, momento em que um deles projetou o corpo para o interior do carro, empunhando um simulacro de arma de fogo, e anunciando o assalto, determinado à Giulia e Marta que entregassem suas bolsas e celulares.

Ato contínuo, os acusados subtraíram a bolsa de Giulia, dentro da qual estavam os objetos descritos no primeiro parágrafo, sendo que Marta ficou muito nervosa, em razão dos estilhaços terem caído sobre suas pernas e não entregou a bolsa que trazia consigo.

Na sequência, Lucas e Jefferson empreenderam fuga a pé.

As vítimas acionaram Guardas Municipais que, de posse das características físicas e de vestimentas dos acusados, realizaram patrulhamento pelas proximidades e conseguiram abordar os réus, encontrando em poder deles, a bolsa e demais objetos de Giulia, bem como o simulacro utilizado na empreitada criminosa.

Em solo policial, as vítimas reconheceram pessoalmente, sem sombra de dúvidas, Lucas e Jefferson como autores do crime de roubo, conforme autos de reconhecimento de fls. 16 e 17.

É certo que o crime de roubo praticado contra a vítima Marta apenas não se consumou em razão de a vítima não ter entregado a bolsa que trazia consigo aos acusados.

Cumprir observar que não remanescem dúvidas acerca da materialidade do crime de roubo consumado (auto de prisão em flagrante de fl. 01, boletim de ocorrência de fls. 02/07, auto de exibição e apreensão de fls. 24/25 e auto de avaliação de fl. 36, relatório final de fls. 94/96).

A autoria é certa, ante os convergentes e harmônicos depoimentos dos guardas municipais José Osmar e Antônio Carlos Gregório (fls. 08/09, 10/11 e mídia digital de fl. 274) e das declarações seguras das vítimas Marta Torres e Giulia Torres (fls. 12/13, 14/15 e mídia de fl. 274) e o auto de reconhecimento de fls. 16/17).

As vítimas Marta e Giulia disseram que

estavam no interior do veículo, paradas no trânsito, quando foram surpreendidas com a aproximação de dois rapazes. Um deles estava de blusa de cor vermelha, trazia uma arma nas mãos e estourou o vidro do carro, com o armamento.

Marta ficou machucada e com vários cortes no braço e rosto.

Os assaltantes eram agressivos, ameaçaram bater em Marta e queriam que entregassem as bolsas e celulares.

O que trajava blusa vermelha ficou com a parte do corpo no interior do carro, enquanto o outro permaneceu do lado de fora.

Nervosa, Marta não conseguiu tirar sua bolsa que estava embaixo de sua perna e os ladrões levaram apenas a bolsa de Giulia.

O genro de Marta, marido de Giulia estava em uma motocicleta, vinha logo atrás e parou ao lado do carro e pediu para que os indivíduos não as machucassem.

Giulia ligou para a Polícia e descreveu as características da bolsa roubada e indicou os objetos que estavam em seu interior.

Os ladravazes conseguiram fazer compras, de pequeno valor, com o cartão de crédito de Giulia.

Na sequência foram até a Delegacia de Polícia

e depois, quando estavam a caminho de casa, receberam a informação de que os indivíduos haviam sido localizados, bem como a bolsa foi encontrada. Giulia recuperou parte dos bens, exceto o cartão de crédito, a carteira de habilitação e outros documentos.

Souberam, por meio de relatos dos policiais, que os indivíduos se desfizeram de algum objeto, quando notaram a aproximação da viatura.

A bolsa de Giulia foi localizada dentro da mochila de um dos indivíduos. Na bolsa, havia o cartão de vacinação que continha o nome de Giulia.

Foram até a Delegacia de Polícia e realizaram o reconhecimento pessoal dos assaltantes, os quais estavam com as mesmas roupas que utilizavam no momento dos fatos, conforme Marta informou.

Giulia disse que os assaltantes foram presos, usando roupas distintas das que usavam no momento dos fatos e reconheceu os indivíduos pelas características físicas: eram bem magros, pardos e tinha cabelos castanhos. É possível que um dos assaltantes possuía tatuagem no braço. A maioria de seus cartões bancários foi recuperada, bem como seu celular e seus óculos de sol; seus documentos, a chave de sua casa e alguns remédios não foram localizados.

Marta esclareceu que apenas dois indivíduos participaram do reconhecimento e eles eram pardos, muito magros e tinham, aproximadamente, 1,70m de altura. Posteriormente, tomaram

conhecimento de que a arma era um simulacro.

O guarda municipal Antônio Carlos narrou que estava em patrulhamento quando recebeu informação acerca de um roubo que havia acontecido em cima do viaduto. Receberam as características dos assaltantes e aproximadamente 20 minutos depois, eles foram localizados a cerca de mil metros do local onde os fatos ocorreram.

Com um dos acusados foram localizados a bolsa e os cartões da vítima, enquanto com o outro foi encontrado o simulacro de arma de fogo. Seu parceiro abordou um dos indivíduos enquanto abordou o outro.

No momento da abordagem, os acusados estavam separados. Notaram que um deles, ao perceber a aproximação da viatura, correu e foi até um salão de cabelereiro, sentou lá e ficou disfarçando como se fosse um cliente.

No entanto, recebeu informação de transeuntes de que o indivíduo que havia corrido estava no salão. O outro assaltante estava na posse de uma bolsa e tentou se desfazer do bem.

Disse que os indivíduos foram abordados há aproximadamente 500 metros de distância um do outros. Eles confessaram, informalmente a prática do roubo.

Não conhecia os indivíduos de abordagens anteriores; eles aparentavam serem usuários de entorpecentes.

As vítimas estavam em um automóvel e eram

acompanhadas de um rapaz que estava em uma motocicleta e era namorado de uma delas.

O guarda municipal José Osmar corroborou os depoimentos apresentados pelo companheiro de farda.

Disse que os assaltantes, a princípio negaram a prática delitiva, mas, depois, o que estavam em posse do simulacro de arma de fogo admitiu a responsabilidade pelo delito.

Os réus permaneceram em silêncio, em solo policial.

Em Juízo, Jefferson relatou que os fatos não eram verdadeiros. Foi abordado por policial que informou que iria conduzi-lo até a Delegacia de Polícia, porque havia dispensado uma bolsa.

Negou que tivesse tentado se desfazer de qualquer objeto; foi agredido por um dos agentes; não possuía qualquer produto de roubo e estava com uma sacola com produtos de reciclagem, a qual deixou no chão. Estava apenas em posse de um celular de sua propriedade. Negou conhecer Lucas.

O corréu Lucas, por isso vez, afirmou que estava chovendo e por isso, permaneceu embaixo do viaduto, sendo que, quando estava ali, dois rapazes, os quais estavam portando arma de fogo, vieram em sua direção.

Ficou com medo desses rapazes e correu. Foi até o salão de cabelereiro e pediu ajuda, sendo que, no local, foi

abordado pelos policiais. Em sua bolsa não havia nenhum bem da vítima e negou estar na posse de um simulacro de arma de fogo. Negou conhecer Jefferson, o qual foi espancado dentro da viatura.

Essa a prova dos autos e do seu exame, não há como afastar a responsabilidade dos apelantes pela prática do roubo descrito na denúncia.

Inicialmente, afasta-se a alegação de que o reconhecimento pessoal dos apelantes realizado em Juízo é nulo.

É certo que a inobservância injustificada do procedimento previsto no artigo 226, do Código de Processo Penal, pode levar à nulidade da prova e, portanto, em tese, não pode servir de lastro para a condenação do agente.

No entanto, eventual irregularidade do reconhecimento pode ser afastada, quando outras provas conduzam o Juízo a convencer-se acerca da autoria delitiva, como ocorreu no presente caso.

E nos termos das provas colhidas nos autos, é possível identificar os apelantes como os autores do roubo, cometido em concurso de agentes, na medida em que eles foram presos, poucos minutos após os fatos, ainda, nas proximidades do sítio dos acontecimentos.

Lucas foi encontrado pelos guardas municipais, na posse de um simulacro de arma de fogo, enquanto Jefferson estava na posse da bolsa da vítima.

Como se sabe, a apreensão da *res furtiva* ou de outro objeto utilizado na prática do crime de roubo, na posse dos acusados, inverte o ônus da prova, recaindo sobre eles o dever de demonstrar, de forma plena, sua desvinculação do fato, de forma a ilidir a responsabilização, fato incorrido na hipótese.

Os réus negaram qualquer relação com os objetos apreendidos pelos guardas municipais (bolsa da vítima e o simulacro de arma de fogo).

Correntes e harmônicos em seus depoimentos, os guardas civis não tinham qualquer interesse em incriminar pessoa inocente que sequer conheciam.

Assim, não há razão para desmerecer tais depoimentos apenas pelo fato de serem agentes de segurança pública, uma vez que suas palavras se mostraram coesas com as demais provas produzidas nos autos.

Ademais, não há motivo real que permita não se conferir crédito à palavra funcionário público, cujos atos possuem presunção de veracidade, legalidade e legitimidade. Caso contrário, seria dispensável qualquer depoimento de servidores públicos, os quais sempre procurariam justificar sua conduta anterior.

Nesse sentido há entendimento firmando pelo Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 2. Esta Corte tem entendimento firmado de que os **depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a**

formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa [...]” – grifos nossos. (AgRg no AREsp 1686847/SE, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/08/2020).

As vítimas reconheceram os acusados, sem hesitação, em audiência, sendo que cada um deles foi colocado entre dois outros indivíduos, com características físicas semelhantes.

Em solo policial, como já apontado, o reconhecimento ocorreu no mesmo dia, logo após a prática criminosa, por isso, não há motivos para duvidar da imputação lançada pelas ofendidas.

As palavras da vítima são firmes e substanciais, trazem versão idônea e detalhada, em narrativa segura quanto à autoria e às circunstâncias do delito.

Nessa linha é pacífica a orientação jurisprudencial, em tema de crime patrimonial, no sentido de conferir credibilidade às suas declarações, especialmente em casos como o presente, quando desconhecem os acusados, de sorte que não teriam qualquer interesse na condenação de inocentes.

Vide, nesse sentido:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com

riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo.” (AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Min Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julg. em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

Diante desse quadro, não há como acolher o pleito defensivo e absolver os acusados, por insuficiência de provas, pois, o conjunto probatório aponta a responsabilidade dos recorrentes, pela prática do crime de roubo.

Não havendo dúvida a respeito da ocorrência do crime, não é o caso de absolvê-los, em atenção ao princípio do *in dubio pro reo*.

Tampouco há como afastar a causa de aumento do concurso de agentes pois as vítimas relataram que foram surpreendidas pelos dois agentes, sendo que a janela do passageiro foi quebrada para que um dos ladrazos acessasse o interior do automóvel e assim, logrou subtrair a bolsa de uma das mulheres.

No mais, impossível desclassificar o crime para a forma tentada.

Isso porque, os réus tiveram a posse mansa e pacífica da *res furtiva* e só foram presos, graças as buscas bem-sucedidas encetadas pelos guardas municipais, quando já haviam se distanciado do sítio dos acontecimentos.

Conforme entendimento pacífico, o roubo se consuma com o simples desapossamento da *res furtiva*, mesmo que seja por um espaço curto de tempo.

Aliás, esse é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 582:

“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”.

Demais disso, nem todos os objetos subtraídos da vítima Giulia foram recuperados.

Por outro lado, de rigor, o afastamento do concurso formal de crimes.

O intento dos assaltantes era o de subtraírem todos os bens de valores que estavam na posse das vítimas, por isso, exigiram a entrega dos celulares e bolsas.

Ocorre que a vítima Marta, nervosa, não conseguiu entregar sua bolsa que estava entre suas pernas, assim, os assaltantes levaram apenas a bolsa de Giulia.

Destarte, ocorreu a subtração de bens de apenas uma das ocupantes do automóvel. Houve violação de um único

patrimônio, por isso, não há falar em concurso formal, sob a alegação de que eles tentaram, mas não conseguiram levar os bens da outra vítima.

Não há informação de que eles sequer tenham visto a bolsa de Marta e tiveram seu intento de subtrair o bem frustrado.

Nesse contexto, é de ser mantida a condenação pela prática de um único roubo, majorado pelo concurso de agentes.

Passa-se à análise das penas.

As reprimendas foram fixadas com correção.

Jefferson possui quatro condenações definitivas: a) nos autos da ação penal nº 0071043-22.2015.8.26.0050, por roubo majorado, com trânsito em julgado em 20/09/2017; b) nos autos da ação penal nº 0086445-95.2005.8.26.0050, por tráfico de drogas que transitou em julgado em 15/04/2007, extinta pelo cumprimento em 11/12/2009; c) nos autos da ação penal nº 0092438-2018.8.26.0050, pelo crime de receptação, com trânsito em julgado em 25/08/2020; d) nos autos da ação penal nº 0094112-49-2016.8.26.0050, pela prática de furto qualificado, com trânsito em julgado em 20/06/2018.

Apenas uma dessas condenações foi atingida pelo lapso depurador.

Portador de maus antecedentes, uma vez que possui uma condenação definitiva atingida pelo período depurador (fls. 62/68), a pena-base de Jefferson foi estabelecida em 1/8 acima do mínimo legal: 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e

pagamento de 11 (onze) dias-multa, pelo Juízo *a quo*.

Na segunda fase, ante a circunstância agravante da reincidência, considerando que ele possui três condenações definitivas, a reprimenda foi exasperada em $\frac{1}{4}$, fixada a pena intermediária em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Por fim, na terceira etapa, a pena foi majorada em $\frac{1}{3}$, pela causa de aumento do concurso de agentes e se tornará definitiva em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, ante o afastamento do concurso formal de crime.

Lucas ostenta condenações definitivas: a) nos autos da ação penal nº 1500128-73.2019.8.26.0003, pela prática de desacato, com trânsito em julgado em 30/09/2019; b) nos autos da ação penal nº 1505697-11.2019.8.26.0050, pela prática de roubo, com trânsito em julgado em 21/10/2020; c) nos autos da ação penal nº 3030399-56.2013.8.26.0114, pela prática do crime de tráfico, com trânsito em julgado em 17/12/2015.

A pena básica de Lucas foi estabelecida no mínimo legal: 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ante a ausência de maus antecedentes ou de outra circunstância judicial negativa.

Na terceira fase, Lucas é reincidente. Possui três condenações definitivas, por isso, a reprimenda sofreu acréscimo de $\frac{1}{4}$, que será mantido, estabelecida a sanção intermediária em 05 (cinco)

anos de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Por fim, na terceira fase, pela causa de aumento do concurso de agentes, a pena foi exasperada em 1/3, resultando a pena final em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.

Diante da múltipla reincidência, correta a fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade para os apelantes.

Não há, ainda, como substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o crime foi praticado com violência e grave ameaça à pessoa e os réus são reincidentes.

Posto isto, **DÁ-SE PARCIAL** provimento aos recursos apenas para afastar o concurso formal de crimes e redimensionar as penas de **JEFFERSON FONSECA ZEFERINO** para 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, piso mínimo e as de **LUCAS PEREIRA DOS SANTOS**, para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença.

Isaura Cristina Barreira
Relatora